



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

"Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências." (sic)

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que, conforme descrito no art. 1º da proposição, objetiva determinar que o Poder Executivo Estadual, por meio dos responsáveis pela atualização dos seus perfis e páginas nas redes sociais em que haja possibilidade de interação, fique proibido de bloquear usuários e/ou comentários e de deletar as respectivas mensagens visíveis ao público, sejam quais forem, incluídas as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo Estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de Governo.

O Projeto inaugurou sua tramitação em 29 de outubro de 2019 e, a seguir, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, após diligenciamento, obteve voto pela admissibilidade, da lavra do Deputado Maurício Eskudlark, que restou aprovado, por unanimidade, na Reunião virtual do dia 14 de julho de 2020 (pp. 19/23 dos autos eletrônicos).

Posteriormente, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi rejeitada, por maioria, à luz do voto exarado pela Relatora, Deputada Paulinha, na Reunião do dia 4 de agosto de 2021 (pp. 24/27 e 31).



Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

À proposição não foi apresentada nenhuma Emenda até a presente data.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81 do mesmo estatuto interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único do Rialesc), constato que a medida versada no Projeto em comento tem por finalidade impedir que o responsável por realizar a atualização da página ou do perfil do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais bloqueie usuários e/ou comentários, delete comentários e mensagens, visíveis ao público, sejam quais forem, incluídas as páginas e perfis do próprio Governador do Estado, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de governo.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, visto que busca regulamentar o uso dos recursos tecnológicos que promovem a atualização dos perfis e páginas nas redes sociais do Poder Executivo de Santa Catarina, e pondero que a interação com a sociedade



catarinense é imprescindível para aperfeiçoar a transparência das ações de Governo, bem como para fortalecer o debate democrático em torno das políticas públicas demandadas pela comunidade. Sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0393.9/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator